



Câmara
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.709 DE 26 DE JUNHO DE 1.991.
=====

"Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de imóvel do Patrimônio Público Municipal à Sociedade Voluntárias de Integração da Periferia de Indaiatuba - VIPI's."

Dr. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, - mediante contrato, outorgar em favor da sociedade filantrópica - "Voluntárias de Integração da Periferia de Indaiatuba - VIPI's", concessão de direito real de uso do seguinte imóvel do Patrimônio Público Municipal: mede 49,33m de frente para a Av. Presidente Vargas; 74,67m de um lado confrontando com a Casa da Criança - Jesus de Narazê; 42,00m do outro lado confrontando com Anthero - Joaquim Santiago; 36,64m nos fundos confrontando com o remanescente, totalizando a área de 2.144,26 m², com um prédio residencial sob nº 890, com frente para a Av. Presidente Vargas, e duas edículas que totalizam 132,03m² de área construída.

Art. 2º - A concessão de direito real de uso do imóvel descrito no artigo anterior vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Art. 3º - A concessionária ficará obrigada a, no uso do imóvel a que se refere o art. 1º desta lei:

I - destiná-lo exclusivamente a atividades assistenciais, educacionais e culturais;

II - edificar prédio ou galpão destinado ao funcionamento de suas atividades, com 100m² no mínimo de área construída, iniciando a obra no prazo de um ano e concluindo-a no prazo de três anos, a contar da data da assinatura do contrato de concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - A concessão de uso de que trata esta lei ficará automaticamente revogada, sujeitando-se a concessionária à devolução da posse do imóvel com as benfeitorias nele construídas, sem direito a qualquer retenção ou indenização, nos casos de:

I - não cumprimento de qualquer uma das obrigações previstas no art. 3º desta lei;


II - dissolução da concessionária;

III - uso do imóvel para fins lucrativos ou mediante discriminação de sexo, raça, trabalho, credo religioso ou convicções políticas.

Art. 5º - Fica dispensada a realização de concorrência pública para a concessão de uso de que trata esta lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 26 de junho de 1.991.


Dr. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

Esta lei foi publicada no Depto. de Servs. Administrativos, aos 26 de junho de 1.991.